



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.575 - ES (2011/0228713-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMAR TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ DECORRIDOS CINCO ANOS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência.
2. No caso, somente em 2005 a Administração procedeu à correção do pagamento de pensão por morte concedida em 1997, após apuração por auditoria interna de erro quanto à concessão de gratificação de nível superior. Decadência configurada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.575 - ES (2011/0228713-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMAR TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental da FUNASA interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECORRIDOS CINCO ANOS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante o seguinte:

Todavia, merece reforma a v. decisão ora agravada, consoante se passa a demonstrar.

Trata-se aqui de pensão instituída por ex-servidor público, que também é sujeita à revisão pelo Tribunal de Conta da União.

Assim sendo, o prazo decadencial somente começa a fluir a partir da data da confirmação pela Corte de Contas. Nesse sentido, aplica-se à questão, o mesmo entendimento que vem sendo adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aposentadoria, in verbis:

(...)

Ademais, a Recorrente não demonstrou ter sido convalidada, pelo Tribunal de Contas da União, a pensão civil que percebe, sendo indiscutível que a data de aprovação da concessão de tal benefício constitui a referência para a contagem do prazo decadencial, trata-se no caso de matéria fática que não foi submetida pela interessada ao Tribunal *a quo*.

Destarte, para efeito de verificação se a pensão percebida pela Recorrente foi ou não convalidada pelo TCU, e, em caso positivo, em que data ocorreu essa convalidação, haveria a necessidade de reexame de provas, o que tornaria, por conseguinte, inadmissível o próprio Recurso Especial interposto, em face da restrição fixada pela Súmula 7 desse Egrégio Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.575 - ES (2011/0228713-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ DECORRIDOS CINCO ANOS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência.
2. No caso, somente em 2005 a Administração procedeu à correção do pagamento de pensão por morte concedida em 1997, após apuração por auditoria interna de erro quanto à concessão de gratificação de nível superior. Decadência configurada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático no sentido de que houve decadência do direito de a Administração rever o ato questionado nos autos - em decorrência de apuração por **auditoria interna** no Ministério da Saúde de erro quanto à concessão de gratificação de nível superior (fl. 436-e).

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a revisão do ato administrativo se deu apenas em fevereiro de 2005, haja vista que o pagamento a maior da pensão estatutária se deu no período de março/97 a janeiro/2005 e a agravante postula o restabelecimento do benefício na forma que vinha sendo pago até janeiro/2005 (e-STJ, fl. 400).

Portanto, entre a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, o que se deu em 1º/2/1999, até a data da revisão do ato, em fevereiro de 2005, decorreu lapso temporal superior a 5 anos; assim, configura-se a decadência do direito de a Administração rever o ato em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HORAS-EXTRAS INCORPORADAS - FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. In casu, o ato administrativo em discussão, alteração do padrão fixado para o cálculo de horas extras, é anterior à Lei 9.784/99, que passou a vigorar em 01.02.99. Sendo assim, o prazo quinquenal para a anulação do referido ato pela Administração começa a contar a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa data, devendo ser reconhecida a decadência administrativa, uma vez que já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da vigência da lei. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 214.237/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento de que, "caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé". (AgRg REsp 1.188.787/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/6/12).

2. Mostra-se de rigor o reconhecimento da decadência administrativa, uma vez que o cancelamento do ato de aposentadoria da parte agravada foi realizada em março de 2005 (fl. 197e), quando já ultrapassados os cinco anos do início da vigência da Lei 9.784/99.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1358869/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Nessas circunstâncias, o recurso especial da particular deve ser provido para julgar procedente o pedido - **situação que torna prejudicado o agravo regimental da FUNASA**. As custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), devem ser suportados pela recorrida.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão agravada para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de Ilmar Teixeira de Carvalho, nos termos da fundamentação.

Prejudicado o agravo regimental da FUNASA.

Ademais, o caso não envolve atividade de controle externo pelo Tribunal de Contas da União da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, razão pela qual não é de se acolher a tese da FUNASA ora apresentada.

.Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0228713-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.282.575 / ES**

Número Origem: 200950010072675

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ILMAR TEIXEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **FERNANDO LINO VIEIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **FERNANDO LINO VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ILMAR TEIXEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.